



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 06 DE OUTUBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA LEI Nº 1.961, DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1.977 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
ASSIS) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Os dispositivos da Lei Municipal nº 1961, de 28 de Dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 259 – Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2 - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e, Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgado, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos, anualmente, pela variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e, em caso, de sua extinção pelo índice que venha a substituí-la.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 268 – A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento com imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município.

§ 2º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário do Município.

~~**§ 3º** – Os valores apurados na forma do Artigo 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, exceto os decorrentes da Contribuição de Melhoria que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) meses e em ambos parcelamentos serão expressos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do Artigo 259 desta Lei.~~

§ 3º Os valores apurados na forma do artigo 259 e §§s poderão ser parcelados na forma abaixo e expressos em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e acima do limite final fixado, os valores poderão ser parcelados somente com laudo sócio econômico efetuado por Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

| QUANTIDADE DE UFESP | LIMITE DE PARCELAS |
|---------------------|--------------------|
| Até 32 UFESP | 24 |
| 48 UFESP | 36 |
| 72 UFESP | 48 |
| 108 UFESP | 60 |
| 162 UFESP | 72 |
| 244 UFESP | 96 |
| Acima de 245 UFESP | 120 |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 07, de 11 de dezembro de 2008).

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I - multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa estipulada no inciso I, deste parágrafo.

~~§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.~~

§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 6 (seis) parcelas consecutivas, a obrigação poderá ser considerada vencida antecipadamente, com a execução judicial do saldo devedor apurado, independentemente de notificação preliminar.(Redação dada pela Lei Complementar nº 07, de 11 de dezembro de 2008).

~~§ 6º - Na aprovação de loteamento, desmembramento e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, ou parcelados.~~

§ 6º - Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e anexações de lotes, os débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa deverá ser quitado ou parcelado no lote ou lotes de origem, como também poderá ser pago em parcelas



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

proporcionalmente a área anexada ou desmembrada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 07, de 11 de dezembro de 2008](#)).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01, de 20 de Setembro de 2002 e a Lei Complementar nº 01, de 28 de Abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de outubro de 2.005.

ÉZIO SPERA

PREFEITO MUNICIPAL

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E

NEGÓCIOS JURÍDICOS

FLÁVIO HERIVELTO MORETONI EUGÊNIO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado no Departamento de Administração, em 05 de outubro de 2.005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.005

Proj. de Lei Complementar nº 03/2005 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.961, de 28 de Dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal de Assis) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 1961, de 28 de Dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal de Assis), abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 259 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal são de Natureza Tributária e Não Tributária.

§ 1º - Constitui Dívida Ativa de Natureza Tributária e Não Tributária para com a Fazenda Municipal, os créditos regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento previsto na Legislação Tributária, ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária são todos os créditos da Fazenda Municipal relativa a tributos e respectivos adicionais e multa e, Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Municipal, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, provenientes ou não da imposição feita por infração do trânsito de veículos, exceto as multas tributárias, foros, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços e serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgado, bem assim os créditos decorrentes em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - Os créditos de Natureza Tributária ou Não Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos, anualmente, pela variação da UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e, em caso, de sua extinção pelo índice que venha a substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.005.

§ 4º - Sobre os créditos inscritos na forma do § 1º, incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 268 - A Dívida Ativa será quitada em moeda corrente, de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - A Dívida Ativa poderá também ser quitada através de dação em pagamento com imóveis, desde que sejam de utilidade para o Município.

§ 2º - A dação em pagamento para liquidação do débito, na forma do parágrafo anterior, será feita por via judicial, sendo vedada a sua aceitação por via administrativa, sendo que toda composição feita deverá ser publicada no Diário do Município.

§ 3º - Os valores apurados na forma do Artigo 259 e parágrafos poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, exceto os decorrentes da Contribuição de Melhoria que poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) meses e em ambos parcelamentos serão expressos em UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do Artigo 259 desta Lei.

§ 4º - Sobre as parcelas emitidas na forma do § 3º, que não forem liquidadas até a data do seu vencimento, incidirão os seguintes acréscimos:

I – multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) durante o mês do vencimento e, a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido; e

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração proporcional, acrescido da multa estipulada no inciso I, deste parágrafo.

§ 5º - Havendo inadimplência no pagamento de até 3 (três) parcelas, a obrigação vencerá antecipadamente, com execução judicial do saldo devedor, independentemente de notificação prévia.

§ 6º - Na aprovação de loteamento, desmembramento e anexações de lotes, o lote ou os lotes de origem, não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, ou parcelados.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01, de 20 de Setembro de 2002 e a Lei Complementar nº 01, de 28 de Abril de 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2.005.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de outubro de 2.005.


EZIO SPERA
PREFEITO MUNICIPAL


SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS


FLÁVIO HERVELTO MORETONI EUGÊNIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Publicado no Departamento de Administração, em 05 de outubro de 2.005.